

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 21/GM/95

Com a publicação do Despacho n.º 3/GM/95, de 16 de Janeiro, que alterou o horário normal de funcionamento dos serviços da Administração Pública, pretendeu-se, a título experimental, observar a sua viabilidade em termos de eficácia administrativa e a sua rentabilidade como factor de racionalização e modernização

dos serviços públicos, com benefício dos interesses culturais e familiares dos trabalhadores da Administração Pública e simultânea salvaguarda dos interesses da população, mantendo-se em funcionamento aos sábados os serviços que, pela sua natureza específica, se mostra necessário que continuem disponíveis nesse dia da semana.

Nesta conformidade, e após decorrido um prazo suficientemente indicativo da experiência que se pretendia colher e obtidas várias opiniões e sugestões dos diversos quadrantes da sociedade, entende-se ser o momento oportuno para fixar o novo horário normal de funcionamento dos serviços da Administração Pública.

Assim,

Ouvidas as associações representativas dos trabalhadores;

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o Governador determina:

1. O horário normal de trabalho da Administração Pública de Macau é o seguinte:

a) No período da manhã:

De segunda a sexta-feira: das 9,00 às 13,00 horas;

b) No período da tarde:

De segunda a quinta-feira: das 14,30 às 17,45 horas;

Sexta-feira: das 14,30 às 17,30 horas.

2. O novo regime de horário normal de trabalho previsto neste despacho aplica-se a partir de 1 de Junho de 1995.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Maio de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

總督辦公室

批 示 第二一/GM/九五號

修改公共行政當局機關正常辦公時間之一月十六日第3/GM/95號批示之公佈，目的在於試驗並觀察該辦公時間在提高行政效率方面之可行性，以及作為使公共機關合理化及現代化之因素所能產生之效益，而該辦公時間對公共行政工作人員之文化活動及家庭有利，且亦保障了市民之利益，所以，若干因本身之特有性質而須於周六繼續辦公之機關，仍須於周六辦公。

基於上述情況，經過收集社會各界之意見及建議之足夠試驗期後，認為現已適宜為公共行政當局機關訂定新正常辦公時間。

基於此；

經聽取各代表工作人員之團體之意見後；

總督根據十二月二十一日第87/89/M號法令第二十七條之規定，命令：

一、澳門公共行政當局之正常辦公時間如下：

a) 上午；

周一至周五：九時至十三時；

b) 下午；

周一至周四：十四時三十分至十七時四十

五分；

周五：十四時三十分至十七時三十分。

二、本批示所規定之正常辦公時間之新制度，自一九九五年六月一日起適用。

一九九五年五月十一日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 8,00

每份價銀八元正